



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL Nº 0000857-39.2010.815.0281

RELATOR : Juiz Ricardo Vital de Almeida
APELANTE : Município de Pilar
ADVOGADO : Fabiana Maria F. I. da Costa
APELADOS : Cláudia Regina de Souza Monteiro e outros
ADVOGADO : Marcos Antônio Inácio da Silva
REMETENTE : Juízo de Direito da Comarca de Pilar

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL – AÇÃO DE COBRANÇA DE VERBAS SALARIAIS – SENTENÇA QUE JULGA PROCEDENTES OS PEDIDOS EXORDIAIS – VERBAS CELETISTAS – SALÁRIOS, DÉCIMO TERCEIRO E FÉRIAS ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL - RETENÇÕES INDEVIDAS – DIREITO CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADO AOS SERVIDORES PÚBLICOS – CONDENAÇÃO MANTIDA – PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO AUTORAL – PRESENÇA – PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL EXISTENTES - AUSÊNCIA DE PROVA DA QUITAÇÃO – ÔNUS DO RÉU – PAGAMENTO – NECESSIDADE – APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC.

Somente os direitos previstos nos incisos taxativamente elencados pelo artigo 39, § 3º, da Constituição Federal é que são automaticamente estendidos aos servidores públicos, ficando a concessão dos benefícios dos demais incisos do art. 7º na dependência de lei específica.

Restando comprovados o vínculo dos autores com a edilidade e a prestação efetiva do serviço, está satisfeita o ônus quanto ao fato constitutivo do direito autoral.

Cabe ao réu o ônus de provar a existência de fatos extintivos, modificativos ou impeditivos, de modo que,

não quitadas as verbas salariais devidas nem apresentada qualquer outro elemento probatório em contraponto à pretensão autoral, é de rigor a procedência dos pedidos.

Nos termos do artigo 557 do CPC, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Vistos, etc.

Trata-se de Remessa Oficial e Apelação Cível interposta pelo Município de Pilar contra a sentença de fls. 110/112 que julgou procedentes os pedidos encartados na Ação de Cobrança ajuizada por Cláudia Regina de Souza Monteiro e outros em face do apelante, determinando o pagamento aos autores dos salários dos meses de novembro e dezembro, além do décimo terceiro e das férias acrescidas do terço constitucional, todos no ano de 2008.

O apelante, na peça de fls.116/119, alega que os autores não comprovaram nos autos que não receberam os salários referentes ao período reclamado e, por isso, não foi provado o fato constitutivo do direito dos autores. Por tais razões, requer a reforma da sentença para julgar improcedentes todos os pedidos da inicial.

Contrarrazões não ofertadas, conforme certidão de fl. 124.

O Ministério Público emitiu parecer pelo prosseguimento do feito sem manifestação de mérito (fl. 132/134).

É o relatório.

Decido.

Observo que a condenação se amolda às hipóteses do art. 475, II, do Código de Processo Civil, cuja redação assim dispõe:

CPC. Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI).¹

¹Sobre a aplicação do art. 475, II, do CPC também para o caso de procedência total ou parcial da Exceção de Pré-

Por tal razão, serão apreciadas as matérias suscitadas e discutidas no juízo singular, bem como as eventuais questões de ordem pública, por força dos efeitos devolutivo e translativo inerentes ao reexame necessário.², ressalvadas as preclusões e observado o princípio que veda a *reformatio in pejus*.

Assevero, de logo, que deve ser mantida a condenação imposta em primeiro grau.

Conforme entendimento difundido na jurisprudência pátria, em se tratando de ação de cobrança de verbas salariais, compete ao autor provar a existência do vínculo trabalhista com a edilidade promovida. Se o réu aduz ter pago a dívida cobrada, deve provar o alegado, por se tratar de fato extintivo do direito perseguido (art. 333, II, CPC).

Nesse sentido, não merece guarida a única alegação trazida pelo apelante, no sentido de que deveriam os autores provarem que não receberam os pagamentos pleiteados. Ao contrário, é ônus do apelante, promovido, provar que pagou os salários, não só por ser muito mais plausível que a Administração tenha tal controle de gastos, mas também porque se trata de prova negativa de impossível demonstração pelo autor.

Outro argumento, igualmente válido para amparar a distribuição do ônus da prova em nome do promovido, Município de Pilar, é o fato de que a quitação das verbas salariais é, indubitavelmente, fato extintivo do direito autoral pois, se há o direito de receber e tal pretensão foi satisfeita pelo devedor, não há motivos para o ingresso em Juízo.

Outrossim, o regime jurídico a que se submeteram os autores é o estatutário e o vínculo formado entre as partes é de natureza jurídico-administrativa.

Embora vários dos benefícios trabalhistas previstos no art. 7º da

Executividade, conferir: REsp 1385172/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 24/10/2013; REsp 1415603/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20/06/2014 e REsp 1212201/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 04/02/2011.

²DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. ART. 475, I, DO CPC. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. OCORRÊNCIA. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. NÃO-CABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE FIXADO NA SENTENÇA. REVISÃO EM SEDE DE REMESSA NECESSÁRIA. POSSIBILIDADE. ART. 475, I, DO CPC. VIOLAÇÃO CARACTERIZADA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS EM PARTE COM EFEITOS INFRINGENTES, PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO.

1. Tendo o Tribunal de origem, ainda que de forma implícita, se manifestado acerca do art. 475, I, do CPC, restapreenchido o pressuposto do prequestionamento, o que afasta a incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

2. As matérias de ordem pública e as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro, devem ser objeto de análise em sede de duplo grau de jurisdição, em face do efeito translativo da remessa necessária.

3. A remessa oficial devolve ao Tribunal o reexame de todas as parcelas da condenação suportadas pela Fazenda Pública. Súmula 325/STJ.

4. A recusa do Tribunal a quo em examinar, em sede de remessa necessária, a questão envolvendo a condenação imposta à União referente ao índice de correção monetária, importa em violação ao art. 475, I, do CPC.

5. Embargos declaratórios acolhidos em parte com efeitos infrintentes, para conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento.

(EDcl no REsp 992.097/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 18/05/2009, grifo nosso).

CF/88 sejam assegurados a todos os trabalhadores (públicos e privados), independentemente do regime jurídico regulador de seu cargo, por exemplo, o décimo terceiro salário; o terço de férias, o repouso semanal remunerado, o salário mínimo, dentre outros; por outro lado, algumas das garantias previstas nesse mesmo dispositivo (art. 7º, CF/88) são inerentes, apenas, aos trabalhadores celetistas, não podendo ser estendidas aos servidores públicos estatutários, salvo edição de lei específica que preveja sua concessão para o respectivo cargo.

O dispositivo que faz essa diferenciação - ao especificar os benefícios devidos aos servidores ocupantes de cargos públicos - é o art. 39, §3º, da própria Constituição Federal, *in verbis*:

CF/88.Art. 39. Omissis

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

Da leitura do artigo, verifica-se que somente os direitos previstos naqueles incisos taxativamente elencados (**IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX**) é que são automaticamente estendidos aos **ocupantes de cargos públicos**, ficando a concessão dos benefícios dos demais incisos do art. 7º na dependência de lei específica.

Desse modo, comprovada a existência do vínculo funcional entre os autores e a edilidade por meio dos documentos de fls. 09/64, caberia ao réu comprovar que realizou o pagamento das verbas (salário mensal, férias acrescidas do terço constitucional e décimo terceiro) que os demandantes reputam inadimplentes, por serem garantias constitucionais asseguradas ao autor nos moldes do art. 39, §3º, da CF/88.

Com efeito, o inadimplemento das verbas salariais a que faz jus os autores tornou-se incontroverso por não ter o Município se desincumbido do ônus imposto pelo art. 333 do CPC, razão pela qual deve ser mantida a condenação integralmente, em consonância com os precedentes desta Corte:

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. SALÁRIOS RETIDOS. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. ÔNUS DA EDILIDADE. ART. 333, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA E DA SEGUNDA APELAÇÃO. (...) DECISÃO MONOCRÁTICA. HIPÓTESE DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO DO PRIMEIRO APELO.

(...) - É direito líquido e certo de todo servidor público, ativo ou inativo, perceber seus proventos pelo exercício

do cargo desempenhado, nos termos do artigo 7º, X, da Carta Magna, considerando ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada.

- O Ente Público que, arbitrariamente, deixa de pagar os salários dos seus servidores é obrigado a fazê-lo, evitando prejuízos irreparáveis àqueles, por se tratar de verba de natureza alimentar. - Em Ação de Cobrança, é ônus do Município comprovar o pagamento das verbas salariais. Não havendo essa comprovação, impõe-se a condenação do Ente Público, como na espécie"³.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. SALÁRIOS RETIDOS. NÃO COMPROVAÇÃO DO ADIMPLEMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO DO MUNICÍPIO. ART. 333, II, DO CPC. NÃO DESINCUMBÊNCIA. PAGAMENTO DEVIDO. PRECEDENTE DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. ART. 557 DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO. - Qualquer exercício de força de trabalho empregado por trabalhador urbano ou rural, celetista ou estatutário, deve ser remunerado, sob pena de enriquecimento sem causa da Edilidade. - Em processo envolvendo questão de retenção de salários cabe a Edilidade comprovar que fez o pagamento, pois, ao reverso, subtende-se que não o efetuou na forma devida. - O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. (Art. 557, CPC).⁴

Registro, ainda, que, estando o recurso voluntário inadmissível e a Remessa Necessária em confronto com súmula do STJ e jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal, sequer é necessário o exame pelo órgão fracionário, devendo ser-lhes negado seguimento monocraticamente, nos termos do art. 557, *caput*, CPC.

Diante do exposto, **nego seguimento ao Apelo e à Remessa Necessária**, com fulcro no artigo 557, *caput*⁵, do Código Processo Civil.

P. I.

João Pessoa, 11 de setembro de 2015.

Juiz Ricardo Vital de Almeida
RELATOR

G/06

³ TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00001414920138150461 - Relator DES LEANDRO DOS SANTOS - j. em 23-10-2014.

⁴ TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00013800820118150381, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, j. em 13-10-2014.

⁵ CPC. Art. 557 O relator negará seguimento a recurso manifestamente **inadmissível, improcedente**, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.